
**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MIRADOURO**

**GABINETE DO PREFEITO
ERRATA**

Tendo em vista erro material, na publicação da Lei Complementar nº15 de 10 agosto de 2022, onde por erro na edição, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, Ano XIV/Nº 3352, de 20/09/2022, fls. 97/98, em desacordo com o projeto originário aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores e sancionado pelo Executivo Municipal, segue a publicação da lei com as devidas correções.

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022

“Altera os artigos. 260 e 261da Lei Complementar Municipal nº 004/2007, e Dá Outras Providências”

A Câmara Municipal de Miradouro, Estado de Minas Gerais, pela maioria de seus representantes, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Oart. 261 da Lei Complementar Municipal nº 004/2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 260 – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

I – assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;

II – assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III – assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV – realização de recenseamentos;

V – para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

VI – para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida nos termos do disposto no art. 146 desta Lei, especialmente nas seguintes atividades:

a) finalísticas, relacionadas à assistência à saúde;

b) de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;

c) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º – Nos casos previstos nos incisos II e III docaput, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos, nas autarquias e nas fundações envolvidos.

§ 2º – No caso previsto no inciso V docaput, são vedadas a disposição, adjunção ou cessão do pessoal contratado em substituição.

§ 3º – No caso previsto no inciso VI docaput, a contratação por tempo determinado será realizada quando for constatada, nos termos de declaração expedida pela autoridade competente, a insuficiência de pessoal efetivo para a manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos, caso em que o número total de contratados temporários não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do total de servidores efetivos em exercício na administração pública do Poder Executivo.

Art. 261 – Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as atividades:

I – exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;

II – relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.

§ 1º – Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão a seguinte duração:

I – seis meses, nos casos dos incisos I a IV docaput do art. 260;

II – o prazo necessário à substituição, no caso do inciso V docaput do art. 260;

III – doze meses, no caso do inciso VI docaput do art. 260.

§ 2º – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I a III docaput do art. 260, desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

II – no caso do inciso IV docaput do art. 260, por até seis meses;

III – no caso do inciso V docaput do art. 260, desde que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

IV – no caso do inciso VI docaput do art. 260, por até doze meses.

§ 3º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato firmado;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de função comissionada.

§ 3º - A nomeação para Cargo Comissionado de servidor contratado temporariamente rescinde de forma imediata o contrato existente.

§ 4º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 2º - Ficam acrescidos os Arts. 262-A e 262-B à Lei Complementar Municipal nº 004/2007.

Art. 262-A – A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado de provas ou provas e títulos, nos termos de regulamento.

§ 1º – A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III do art. 260, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º – Caso o Poder Executivo não realize concurso público

para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere ocaputserá realizado periodicamente com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.

Art. 262-B – As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão, da autarquia ou da fundação contratante.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miradouro-MG, 10 de agosto de 2022.

CLOVES DA SILVA BOTELHO

Prefeito de Miradouro

Publicado por:

Kátia Agostini Fraga Rocha

Código Identificador:6DE4D5A7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 21/09/2022. Edição 3353

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>